Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6683/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16751/2015
PROTOCOLO	**:** 1634121
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORD. DE DESPESAS	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 119/2014
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:** MARIA HELENA YAMADA - ME
PROC. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 038/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE MIRANDA PARA REALIZAREM TRATAMENTO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA E CAMPO GRANDE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 86.400,00

CONTRATO ADMINITRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 119/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Maria Helena Yamada - ME***, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de passageiros do Município de Miranda para realizarem tratamento de saúde no Município de Aquidauana e Campo Grande, com valor contratual no montante de R$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial sob o n.º 038/2014, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do Acórdão da 2ª Câmara AC02 – G.MJMS – 1800/2015 (processo n.º 9894/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de Contrato n.º 119/2014, a formalização do 2º Termo Aditivo, bem como sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 186/191 sua Análise, ANA – 6ICE – 27842/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase), bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do Termo Aditivo n.º 02 (3ª fase) tendo em vista que ele fora celebrado após o término do contrato n.º 119/2014, e ainda, pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução contratual (3ª fase), em virtude de que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 2074, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública em apreço.

Ocorre que, as jurisdicionadas foram intimadas, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 5023/2017 e INT – G.MJMS – 5024/2017, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Entretanto, nenhuma das Ordenadoras de Despesas, Sr.ª Juliana Pereira Almeida de Almeida e Sr.ª Marlene de Matos Bossay, deixaram de manifestar nos autos, tendo sido decretada de ambas por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 19122/2017 (p. 205).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade da formalização do instrumento contratual n.º 119/2014 (2ª fase), posto que a Equipe Técnica se

manifestou pela regularidade enquanto o *Parquet* opinou pela irregularidade da formalização do contrato.

Não obstante a notória manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que os documentos acostados autos são suficientes para comprovar a regularidade da formalização do Contrato n.º 119/2014, acompanhando assim, a manifestação do Corpo Técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo.

No que se refere à formalização do Termo Aditivo n.º 02 ao contrato, extrai-se que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela irregularidade e ilegalidade do mesmo, em virtude de que o instrumento ora celebrado, fora formalizado após o término do Contrato n.º 119/2014.

Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio, uma vez que, analisando os autos, vislumbro que o Contrato Administrativo n.º 119/2014, teve vigência entre **25/11/2014** a **25/11/2015**, enquanto o termo aditivo fora celebrado somente no dia **28/12/2015**.

Aliás, a doutrina e a jurisprudência não divergem sobre a nulidade de aditamentos realizados após o prazo de vigência do contrato.

Acerca do assunto, o mestre Hely Lopes Meirelles, sem sua obra Licitação e Contrato Administrativo (12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214), leciona:

> *"A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

> *"Não realize serviços sem a devida cobertura contratual e não celebre contratos e aditivos com prazos de vigência retroativos, evitando situações irregulares [...]" (Acórdão 1.335/2009 – Plenário)*

> *"Determinar que nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo." (Acórdão 1727/2004 - Plenário)*

> *"Não deve ser celebrado termo aditivo de contrato, cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993." (Acórdão 1247/2003 - Plenário)*

> *"Não se deve de prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo." (Decisão 451/2000 - Plenário)*

Posto isso, infere-se que o Termo Aditivo encontra-se em total desconformidade com legislação vigente, razão pela qual deve ser julgado irregular.

No tocante à prestação de contas da contratação pública em apreço verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	86.400,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	95.472,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	181.872,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	101.087,48
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	88.333,28
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	88.333,28

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram que o valor contratado não fora liquidado e pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimada após a constatação das irregularidades, a responsável deixou de se manifestar nos autos, para que pudesse ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e, em parte, o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 119/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** do Termo Aditivo n.º 02 ao Contrato Administrativo n.º 119/2014, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 119/2014 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Ordenadora de Despesas, Sr.ª ***Juliana Pereira Almeida de Almeida***, Ex-Prefeita Municipal de Miranda, responsável pela formalização do Termo Aditivo n.º 02, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Ordenadora de Despesas, Sr.ª ***Juliana Pereira Almeida de Almeida***, Ex-Prefeita Municipal de Miranda, responsável pela execução financeira do Contrato Administrativo n.º 119/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

6) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo

Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net